



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.: 5000240-33.2015.815.0761

Relator : Des. José Ricardo Porto
Embargante : Município de Gurinhém, rep. por seu Prefeito
Advogado : Tiago Liotti – OAB/PB 261.189-A
Embargado : Julio Andrius Carneiro de Souza
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 4.007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO NECESSÁRIA. NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. ACOLHIMENTO.

- “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*”

- “*(...) Ante o caráter integrativo dos Embargos de Declaração, há que se rejeitá-los quando inexistir omissão, obscuridade ou contradição, admitindo-se, entretanto, a correção de erro material, sem alteração do resultado do julgamento. 3) Embargos acolhidos tão-somente para corrigir erro material, sem alteração no resultado do julgamento.*” (EDcl no REsp 1129538 / PA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0169776-1. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (8185). T4 - QUARTA TURMA. DJe 01/07/2010).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ente promovido, **Município de Gurinhém**, em face do acórdão de fls. 85/87-verso, que desproveu o apelo do autor, **Julio Andrius Carneiro de Souza**, nos autos da “*Ação Ordinária de Cobrança*”.

Embargos de declaração opostos pela mencionada Edilidade às fls. 91/93. Aponta, em síntese, contradição no julgado ao denominar o embargado como Agente Comunitário de Saúde do Município de Belém, posto que o recorrente é funcionário da Prefeitura Municipal de Gurinhém.

Contrarrazões ofertadas às fls. 103.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que os embargos foram apresentados e rebelam-se em face de acórdão publicado após a vigência do novo Código de Processo Civil, entendendo que os seus requisitos de admissibilidade, bem como o seu procedimento, devem observar as regras do novel CPC.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem, respectivamente, os Enunciados Administrativos n.ºs 03 e 04 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.” Grifei.

“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.” Grifei

Cumprе mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.023, da Nova Lei Adjetiva Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição, omissão, **ou ainda para a reparação de erro.**

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer **omissão** necessária à solução da lide, não permitindo a **obscuridade** acaso identificada e extinguindo qualquer **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo esses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Neste sentido:

“(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do

julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01286203320128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 30-07-2015)

Pois bem. Da análise dos autos, vislumbro a ocorrência de simples erro material, isto é, aquele constatável à primeira vista, decorrente de mera distração.

Diante da conjuntura em pauta, procedeu-se a um vício na exteriorização do julgamento, que não alcança o âmbito da cognição do julgador, por se tratar de falha na digitação, de inconteste perceptibilidade.

A parte do acórdão objeto da insurgência recursal assim dispôs:

“(…)
*O cerne da controvérsia recursal reside em aferir se o autor, Julio Andrius Carneiro de Souza, Agente Comunitário do **Município de Belém**, faz jus ao recebimento do incentivo financeiro adicional.” - fls. 86 – Grifei.*

De fato, mostra-se suficiente uma análise perfunctória do texto acima delineado para vislumbrar a existência do equívoco apontado nos aclaratórios. Não obstante, o erro constatado, conforme pode ser verificado nos termos do acórdão objurgado, não ensejará modificação na conclusão do julgamento, haja vista que todas as fundamentações alusivas ao objeto da lide foram devidamente apreciadas.

Outrossim, é mister salientar que o r. *decisum* manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, razão pela qual foi favorável ao ora embargante, senão vejamos:

“(…)
De fato, mostra-se suficiente uma análise perfunctória do texto acima delineado para vislumbrar a existência do equívoco apontado nos aclaratórios. Não obstante, o erro constatado, conforme pode ser verificado nos termos do acórdão objurgado, não ensejará modificação na conclusão do julgamento, haja vista que todas as fundamentações alusivas ao objeto da lide foram devidamente apreciadas.

Outrossim, é mister salientar que o r. decisum manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, razão pela qual foi favorável à ora embargante, senão vejamos:

“(…)
Muito embora o demandante sustente o direito à percepção da verba em debate, não corroboro com o seu entendimento.

É mister destacar que, na realidade, as portarias trazidas a lume pelo promovente não tem como escopo o estabelecimento do piso salarial

para tal categoria profissional específica, ao revés, o seu propósito é o de consignar rubrica a ser empregada nas atividades de atenção básica.

De fato, após análise intrínseca dos documentos citados, vislumbro que inexistente a inserção de vantagem peculiar a ser paga diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde.

Por outro lado, o que se verifica, da breve leitura de seus dispositivos, é a constituição da verba a ser repassada aos entes federativos, com o único propósito de custear as atividades e manutenção de pessoal dedicado às ações comunitárias de saúde, particular e propriamente, o combate às endemias.

Desse modo, não há como reconhecer que a vantagem possui caráter personalíssimo, tal como almejado pelo recorrente.

Outrossim, inexistente lei específica municipal, não havendo a possibilidade de obrigar a Edilidade a contemplar a categoria do requerente em mais uma remuneração. Caso houvesse esta imposição, malferir-se-ia o processo legislativo determinado pela Constituição federal de 1988.

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. [...] Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente.” (ADI 2834, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014).

Com o mesmo intelecto, esta Corte de Justiça e os Tribunais Pátrios já decidiram:

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PREJUDICIAL EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE. MÉRITO DEFERIDO A FAVOR DE QUEM A ARGUIU. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Dispensável a análise da

*prejudicial de prescrição arguida em contrarrazões, porquanto "quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta" (art. 282, § 2º, do Novo Código de Processo Civil). - **O agente comunitário de saúde não faz jus ao percebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.**" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007969020148150071, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 01-11-2016). **Grifos nossos.***

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTURAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO APELO. - Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se deu com amparo no art. 330 do Código de Processo Civil de 1973, havendo elementos suficientes para formação do convencimento do julgador. - Na hipótese em apreço, vislumbra-se que uma possível intimação da parte autora para falar a respeito dos documentos juntados pela edilidade em sua contestação não iria influenciar no julgamento da presente lide, porquanto o magistrado primevo não se baseou naqueles para proferir sua sentença antecipadamente. Assim, entendo que inexistiu qualquer prejuízo ao ora apelante hábil a caracterizar o alegado cerceamento do seu direito de defesa. - **As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo ela ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa.**" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032983820158150371, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 28-03-2017). **Grifos nossos.***

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. FINANCIAMENTO DE PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. I. **O valor dos repasses fixados pelas portarias do ministério da saúde tem como objetivo atender as despesas de manutenção dos programas, notadamente às estratégias na saúde da família, sem qualquer***

*obrigatoriedade, por parte do município, de aplicação de tal valor na remuneração dos agentes de saúde. II. Como tal verba se destina à manutenção do programa de saúde da família, não constitui fixação de salários, sendo, pois, indevida a cobrança pleiteada. Apelação cível conhecida e desprovida.” (TJGO; AC 0167852-38.2013.8.09.0076; Iporá; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Norival Santome; DJGO 18/03/2015; Pág. 223). **Grifos nossos.***

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 1131/99. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CONTATO DOS AGRAVANTES COM AGENTES INSALUBRES. INCENTIVO FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIRETO AOS AGENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. A Emenda Constitucional nº 19/98 condiciona o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos à existência de legislação municipal. No entanto, em que pese à existência de Lei regulamentadora, inexistem nos autos sequer indícios de que os agravantes estejam expostos a agentes insalubres de maneira a justificar o pagamento do adicional. Assim, inexistente a prova inequívoca a emprestar a verossimilhança necessária às alegações dos recorrentes. **No que concerne ao incentivo financeiro, pela leitura da Portaria Normativa nº 3178/2010 do Ministério da Saúde, não nos é dado presumir que o repasse deva ser pago diretamente ao Agente Comunitário de Saúde.”** (TJMG; AGIN 1.0395.12.000174-2/001; Rel. Des. Armando Freire; Julg. 07/08/2012; DJEMG 16/08/2012). **Grifos nossos.***

In casu, resta incontroversa a ausência de previsão legal a respaldar o pretendido recebimento da verba denominada de “incentivo financeiro” aos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município promovido.

Diante do panorama narrado, entendo que não merecem guarida as teses aventadas pelo apelante, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na peça inaugural.

*Com essas considerações, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos.***

É como voto .” - fls. 85/87-v.

Diante dessas considerações, **ACOLHO os embargos de declaração**, apenas para corrigir o equívoco (erro de digitação) existente no acórdão combatido, substituindo-se a reprodução do texto onde se lê: “O cerne da controvérsia recursal reside em aferir se o autor, Julio Andrius Carneiro de Souza, Agente Comunitário do Município de Belém”, **para que assim seja lido:** “O cerne da controvérsia recursal reside em aferir se o autor, Julio Andrius Carneiro de Souza, Agente Comunitário do Município de **Gurinhém**”, permanecendo, portanto, o acórdão

objurgado que negou provimento ao apelo do promovente.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/16